

**ILMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

CÓPIA

AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL, brasileiro, casado, vereador paulistano, portador da cédula de identidade RG 6.782.835-8, inscrito no CPF/MF sob n.140.155.008-81, título eleitoral n.208.335.110-9, zona 346, seção 452, domiciliado nesta capital do estado de São Paulo, no Viaduto Jacareí, 100, sala 714, vem perante V.S. propor a presente **REPRESENTAÇÃO** para apuração de ilícito moldado na esfera da **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face do **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, JOSÉ PÓLICE NETO**, residente no Viaduto Jacareí, 100, oitavo andar, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

O Representante é vereador em exercício na Câmara Municipal Paulistana, presidida pelo ora Representado.

Farto noticiário torna notória a existência de fraudes incomensuráveis que lesam os cofres desta municipalidade, pela falsificação de guias e comprovantes de recolhimentos de tributos, taxas e outras contribuições

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0118272/11

Data : 31/08/2011

Hora: 15:52:55

Local de Entrada:

14050502

SUB-AREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

REPRESENTAÇÃO X PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Interessado:

AURELIO FERNANDEZ MIGUEL

No exercício de sua atividade parlamentar, amparado em legítimo anseio, formulou o Representante, Vereador Aurélio Miguel, pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as denúncias citadas.

O Regimento Interno da Casa de Leis desta cidade aponta que

Art. 91 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nesta esteia, lutou o representante contra a vontade do imponente Poder Executivo que aparenta não desejar qualquer investigação independente sobre o caso, conseguindo a coleta das 19 assinaturas necessárias para aprovação da CPI.

Ato contínuo, promoveu a entrega da proposição à Mesa através do correspondente protocolo.

Logo no dia seguinte foi o Vereador Aurélio Miguel surpreendido com a devolução de sua proposição por parte do Sr. Presidente José Police Neto, sob argumentação de que dois

senhores parlamentares HAVIAM RETIRADO SUAS ASSINATURAS APÓS O PROTOCOLO.

A justificativa, ou desculpa, apresentada foi construída sobre argumentos inverídicos de lacuna legal, aliado a interpretação ilícita direcionada a permitir e JUSTIFICAR o ato INJUSTIFICÁVEL e indecente de retirada de assinatura de proposição posteriormente ao seu protocolo reconhecidamente válido.

Aliás, o absurdo despacho demonstra imensa preocupação em validar a ilicitude perpetrada, e nenhum compromisso com a transparência, haja visto sequer vislumbrar a hipótese a explicar (já que injustificável) a retirada de assinatura de uma CPI amparada em farto noticiário de fraude ideológica e documental, com prejuízos de muitos milhões de reais aos cofres públicos.

Da mesma forma que não cabe ao Sr. Presidente Representado interpretar parcialmente norma regimental cristalina e expressa pertencente a alçada do direito administrativo, não é matéria da presente representação fazer suposições da motivação de tão anti-regimental ato, nem alegando interferência

direta do Executivo nem de particulares, restando, neste mérito, lamentar que o princípio da transparência seja relegado a antepenúltimo plano desta gestão.

A mera leitura do REGIMENTO INTERNO DA Câmara Municipal de São Paulo demonstra o absurdo, a improbidade manifesta:

Art. 214 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 211 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;*
- II - requerimentos;*
- III - moções;*
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;*
- V - projetos de lei;*
- VI - projetos de decreto legislativo;*
- VII - projetos de resolução;*
- VIII - substitutivos e emendas.*

O dispositivo transcrito, fruto do regimento Interno desta Casa de Leis que todos os parlamentares juraram respeitar **NÃO DIFERE UMA PROPOSIÇÃO DE OUTRA**, referindo-se, portanto **A TODAS AS PROPOSIÇÕES.**

A unanimidade de decisões anteriores, PRECEDENTES REGIMENTAIS, indicam a impropriedade dolosa da decisão tomada pelo Representado.

Como mera ilustração o mais recente precedente regimental da Câmara Paulistana ocorreu frente a presidência do ora Ministro da Justiça, Exmo. Sr. José Eduardo Martins Cardozo, em fato análogo, não admitindo a retirada de assinatura após seu protocolo, haja visto que, depois deste momento, a atividade e desejo de todos os demais apoiadores, livremente manifestada, ficaria prejudicada pela ilicitude de um membro isoladamente.

Tanto é verdade que, se tal invenção absurda do representado tivesse qualquer respaldo, como ficaria a proposição já instaurada?

O frágil processo democrático é dependente do estrito respeito às suas normas internas expressas, sob pena de sujeitar-se a tiranias que sirvam a interesses pouco justificáveis.

Como sabido no âmbito do direito administrativo a posição do administrador público é restrita ao que está escrito, não se admitindo ilações ou interpretações.

Eventual estabelecimento de interpretação de tempo ou espaço de norma regimental, visando a restrição casuística, ilícita e inoportuna é desleal, imoral e ilegal, tipificado como ato de improbidade administrativa, a teor da **lei 8.429/92**:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Com os mesmos argumentos apresentados a V.Sa. nesta oportunidade, recorreu o Representante da decisão atacada, tendo o Sr. Presidente mantido-a e remetido à Comissão de Justiça. Esta, por sua vez não apreciou o apelo do representante, por falta de quórum.

Dessa forma, não se conformando com as nulidades perpetradas, frontalmente contrárias a disposição expressa regimental, homicida dos princípios democráticos da legalidade, moralidade e transparência, requer que V.Sa. receba e processe a presente REPRESENTAÇÃO, a fim de apurar a prática de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA praticada pelo Sr. José Police Neto, instaurando o procedimento competente para as cominações legais.

São Paulo, agosto de 2011.

AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL